



REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

\*\*\*\*\*

## TRIBUNAL SUPERIOR DE RECURSO DA BEIRA

### Sumário:

1. A ausência de violência ou ameaça elemento integrador do crime de roubo, afasta o enquadramento da conduta do arguido no crime de roubo.
2. Há sim, furto por parte dos réus, por a sua conduta ter sido praticada com fraude na medida em que fizeram a ofendida acreditar que algo não estava bem, ao baterem no vidro da sua viatura, e, fazer com que aquela baixa-se o vidro da viatura, e o comparsa do réu, depois de distrair a ofendida, retirou a bolsa da mesma.

### •ACÓRDÃO•

Proc. nº 108/2017

Acordam, em conferência, na 2<sup>a</sup> Secção do Tribunal Superior de Recurso da Beira:

No âmbito do processo de querela, sob o nº 100/6<sup>a</sup>/ 2016, que corre termos na 6<sup>a</sup> Secção Criminal do Tribunal Judicial da Província de Sofala, foram chamados a responder os réus **Samito Chanai Sabe, Mércio Orlando Candua e Carlitos José Manuel**, melhor identificados nos autos, por prática em autoria material de um crime de roubo qualificado, previsto e punido nos termos do artigo 283, al. b) do CP.

Levado o processo à julgamento, decidiu-se pela separação de culpas em virtude de o réu João Manuel se encontrar à monte, tendo seguido o julgamento relativamente aos restantes réus.

Foi assim que terminado o julgamento, os réus **Samito Chanai Sabe, Mércio Orlando Candua e Carlitos José Manuel** foram considerados culpados e condenados a 12 anos de prisão maior, no pagamento do máximo de imposto de justiça, 1.000,00Mt de emolumentos a sua defensora oficiosa e 75.000,00Mt de indemnização à favor da ofendida Orquídea de Páscoa Yini Rafael, por perdas e danos.

Foram aroladas contra os réus as seguintes circunstâncias agravantes als. a) Premeditação, g)pacto entre duas pessoas, h)convocação k) surpresa, r)estrada e s) noite, todas do art.º 37 do CP.

A seu favor foram apontadas as circunstâncias atenuantes: i)espontânea confissão, s)natureza reparável do dano causado, ambas do art.º 43 do mesmo diploma legal.

O MP interpôs recurso, fls. 120 sem apresentar alegações, à coberto do art. 473º § único do CPP.

Admitido o recurso a fls. 122, na vista a que se refere o artigo 664º do CPP, o Exmo senhor Sub-Procurador- Geral junto deste Tribunal teceu o seu parecer constante de fls. 153 e 154 que se resume no seguinte:

Em todas fases do processo os réus aceitaram a prática do crime.

E foram neutralizados pelos populares, quando perseguidos depois que retiraram a bolsa da vítima do carro apôs distraí-la.

A confissão dos réus vem acompanhada de outras provas. A condenação deve ser considerada uma medida necessária.

Não concorda aquele Digno Magistrado com a qualificação feita pela primeira instância, no que respeita ao enquadramento da conduta dos réus, na medida em que, não se mostram preenchidos os elementos constitutivos do crime de roubo.

O art. 280, do CP define claramente que condutas devem ser entendidas como enquadrando o crime de roubo.

Entende que a conduta dos réus deve ser enquadrada no disposto no art. 275, nº 1 do diploma legal acima citado, sob epígrafe subtração de veículos, peças, acessórios e outros objectos.

Colhidos os vistos legais, cumpre apreciar e decidir

Para uma correcta apreciação dos presentes autos, é importante que nos atenhamos, de forma resumida, ao que o Tribunal da primeira instância considerou provado e consta dos autos:

A ofendida Orquídea, circulando na sua viatura de marca Toyota Corolla, por volta das 19 horas e 30 minutos, seguia na Av. Samora Machel no sentido 5º Bairro-Pioneiros à Baixa da Cidade.

Na Rotunda do Goto, imobilizou a viatura, enquanto aguardava a abertura do sinal luminoso ali instalado.

De forma concertada, o réu Mércio bateu violentamente a janela de uma das portas levando a que aquela baixasse o respectivo vidro para se inteirar do que acontecia.

Com o vidro aberto, o réu dirigiu-se à ofendida, e pôs-se a falar rapidamente algo que era incompreensível, com o único intuito de a distrair, altura em que, o réu Samito introduzia as mãos na viatura, e retirou uma bolsa contendo uma carteira com BI, carta de condução, cartão de NUIT e do INSS, cartões dos bancos FNB, Standard Bank, BCI e BIM, cartões de Saúde e de Eleitor 10.000,00MT, um telefone celular de marca Iphone e respectivo carregador.

Na posse daqueles bens, puseram-se em fuga, em direcção ao 6º Bairro-Esturro tendo sido perseguidos e presos por pessoas que presenciaram os factos.

Aproveitando-se da confusão instalada, o réu Carlitos José e seus comparsas João Manuel e Diamantino Filomena apoderaram-se da referida bolsa, e puseram-se em fuga, facto que determinou a sua prisão e todos foram transportados numa viatura até a 5ª Esquadra da PRM.

Pelos factos dados como provados os réus cometoram um crime de roubo.

Pela prova constante nos autos esteve bem o Tribunal ao fixar a matéria de facto.

Contudo, já não esteve bem ao enquadrar a conduta dos réus no art. 283 al. b) do CP como muito bem referiu o Magistrado do MP no seu parecer.

Na verdade, não se verifica nos presentes autos a violência ou ameaça, elementos integradores do crime de roubo.

Houve sim, por parte dos réus, uma actuação com fraude na medida em que fizeram acreditar a ofendida, ao baterem no vidro da sua viatura, que algo não estava bem e, quando aquela baixou o vidro da viatura, o comparsa do réu, depois de distraída a ofendida, retirou a bolsa contendo os documentos e os bens mencionados nos autos e se puseram os dois em fuga.

Estamos em presença de um crime de furto previsto no art. 275, nº 1 do CP punido nos termos do art. 270, nº 1 al. b) e c).

#### Agravantes

No que às circunstâncias agravantes diz respeito, julgamos que não procedem a premeditação e convocação, procedendo as demais agravantes arroladas na sentença (pacto, surpresa, estrada e noite), porque verificadas.

Procedem igualmente as atenuantes arroladas na sentença.

#### Decisão

Nestes termos, os Juízes da 2<sup>a</sup> Secção do Tribunal Superior De Recurso da Beira, dando provimento ao recurso, acordam em:

Revogar a sentença da primeira instância no que refere ao enquadramento jurídico e a pena aplicada aos réus.

Condenar os réus **Samito Chinai Sabe, Mércio Orlando Candua e Carlitos José Manuel**, melhor identificados nos autos por prática, em autoria material, de um crime de subtração de acessórios e outros objectos, na pena de 2 anos de prisão e 6 meses de multa à taxa diária de 5% de salário mínimo.

Condenam-nos, ainda, no pagamento do máximo de imposto de Justiça 500,00Mt de emolumentos ao defensor e a indemnizar a ofendida no montante que se liquidar em execução de sentença.

Mostra-se cumprida a pena e por isso emitam-se mandados de soltura a favor dos mesmos.

Boletins de Registo Criminal ao SERNIC e ao Arquivo Central.

Sem custas por delas estar isento o recorrente.

Baixem os autos ao Tribunal recorrido para os devidos efeitos legais.

Notifique-se

Beira, 13 de Outubro de 2020

Romana Luís de Camões

Tomé Gabriel Matuca

José Roger Sebastião Domingos